



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 0000817-88.2023.8.16.0179

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): ● DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Impetrado(s): ● CLAUDINE CAMARGO

● PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, em defesa de suas prerrogativas funcionais e para a promoção da defesa dos direitos de pessoas em situação de rua, em face de **Procuradora Municipal**, vinculada ao **Município de Curitiba**.

Afirma que buscou acessar gravações de uma operação executada por agentes públicos em uma praça pública, de modo a verificar eventuais abusos de autoridade praticados contra um cidadão em situação de rua, contudo houve a negativa no fornecimento, configurando ato ilegal.

Defende que a Defensoria Pública possui prerrogativa de requisitar informações ou documentos necessários para instruir diligências internas, conforme disposição contida no art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/19945.

Liminarmente, requer que a autoridade preserve todas as gravações das operações executadas pelos Guardas Municipais em 16 de setembro de 2022, às 09h50, na Praça José Borges de Macedo.

Instruiu a exordial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

I) Anote-se a isenção de custas, conforme artigo 15 da Lei/PR n. 20.713/2021.

II) Passo à análise do pleito liminar.



Depreende-se do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança, prevê, em seu art. 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial ordenará “*suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Portanto, necessária a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e a garantia de efetividade à tutela final do direito buscado (*periculum in mora*), requisitos específicos para a concessão da medida liminar, além da observância das vedações legais à mesma concessão, dispostas no §5º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, diante do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado.

Pois bem. Analisando-se sumariamente o caso concreto, entendo que restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida.

Explico.

O ato coator impugnado foi o de indeferimento das imagens de videomonitoramento, tendo assim constado (mov. 1.8):

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio 29 de Março, Centro Cívico, nesta Capital, por sua Procuradora abaixo assinada, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica de Curitiba, em atenção ao Ofício nº 682/2021-NUCIDH-DPPR (2022), vem aduzir o que segue:

A Política de Videomonitoramento na cidade de Curitiba foi instituída pela Lei Municipal nº 15.405/2019, sendo que, nos termos do seu art. 8º, é vedada a disponibilização de acesso por terceiros às imagens de videomonitoramento.

Neste sentido, resta impossibilitado o envio solicitado.

Registre-se que as referidas imagens do fato em questão foram encaminhadas para a Corregedoria da Guarda Municipal, órgão competente para a análise e apuração das condutas dos guardas municipais.



Dispõe o citado artigo 8º da Lei Municipal nº 15.405/2019:

Art. 8º Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros dos dados, informações e imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou de particulares, seja fisicamente ou através de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

*§ 1º **Excepcionalmente**, a cessão, publicação ou veiculação dos itens previstos nesse artigo, em qualquer meio de comunicação, exceto mediante **prévia requisição ou autorização legal pertinente**, está condicionada à anuência expressa do Colegiado Gestor da PMVC. [grifei]*

Diante de tais leituras, entendo que a negativa da autoridade aparenta ter deixado de observar o próprio § 1º do referido artigo 8º, visto que, no caso em tela, houve prévia requisição pela Defensoria Pública, em uso de suas prerrogativas. Para além disso, não se vislumbra a existência de manifestação favorável ou desfavorável do Colegiado Gestor da Política Municipal de Videomonitoramento de Curitiba – PMVC, tal qual legalmente exigido.

Ademais, imperioso ressaltar que os membros da Defensoria possuem a prerrogativa de requisitar quaisquer documentos e dados necessários para a instrução de seus procedimentos, nos termos consagrados pelo art. 128, inciso x, da Lei Complementar Federal nº 80/1994[i] e do art. 156, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011[ii], vejamos:

Lei Complementar Federal nº 80/1994

Art.128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

[...]

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Lei Complementar Estadual nº 136/2011



Art. 156 São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre outras previstas em lei:

[...]

XIII requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Essa prerrogativa já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar pela improcedência da ADI 6852^[iii], o que culminou na manutenção de tal prerrogativa requisitória.

Deste modo, em análise inicial, a decisão atacada aparenta ilegalidade, por não permitir à Defensoria Pública o acesso as imagens de videomonitoramento, especificamente relacionadas a ato em que a Guarda Municipal realizou abordagem, em 16/09/2022, a pessoa em situação de vulnerabilidade.

Assim, entendo que preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por fim, o perigo na demora resta igualmente presente, na medida em que sem a determinação da manutenção de tais imagens, pode haver o perecimento com o transcurso de tempo, eventualmente sendo deletadas. De todo modo, note-se que reconhecido pela autoridade que tal filmagem havia sido guardada para apuração interna dos fatos (mov. 1.9 – fl 1), o que indica que ainda em posse da municipalidade.

Pelo exposto, configurados os requisitos para a concessão da medida e, por isso, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar que a autoridade preserve todas as gravações das operações executadas pelos Guardas Municipais em 16 de setembro de 2022, às 09h50, na Praça José Borges de Macedo.

III) Expeça-se mandado ou intimação por eventual meio eletrônico hábil disponível, para **cumprimento imediato** da presente decisão liminar.

IV) Na mesma oportunidade, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações (art. 7º, I, Lei nº. 12.016/2009).

V) Cientifique-se o Município de Curitiba (art. 7.º, II, Lei nº. 12.016/2009).

VI) Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009).



VII) Enfim, voltem conclusos para sentença.

VIII) No mais, à Secretaria para cumprimento da Portaria Unificada nº 01/2020 das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Diligências necessárias.

Curitiba, *data da inserção no sistema*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

[i] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm

[ii] <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=60033&indice=1&totalRegistros=5&anoSpan=2016&anoSelecionado=2011&mesSelecionado=0&isPaginado=true>

[iii] <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=6862>

